

PARECER Nº 350/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 076/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o programa "Começar de Novo" no Município de São Paulo, propondo políticas de qualificação profissional e de suplência, dirigidas a cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos, objetivando a reintegração deste contingente populacional ao mercado de trabalho.

Em vista das proporções gravíssimas que o desemprego atingiu no Município de São Paulo, torna-se fundamental para o Poder Público Municipal apoiar programas que promovam a qualificação profissional e reintegração dos cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos ao mercado de trabalho.

O programa "Começar de Novo" insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a possibilidade de criação do Colegiado Regional de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, prevista no art. 3º do presente projeto de lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública, estabelecida pelo art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, não interferindo, todavia, na organização administrativa da Prefeitura.

Por outro lado, o presente projeto de lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida nos arts. 37, § 2º, III e 69, XVI, da Lei Orgânica, uma vez que não dispõe a presente iniciativa legislativa de criação ou alteração das Secretarias Municipais, mas apenas lhes atribui funções, o que é permitido pelo seu art. 13, XVI, conforme acima já exposto, bem como não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O projeto também não ofende o art. 37, § 2º, IV, da Carta Municipal, pois não trata especificamente de serviço público. Ainda que assim não fosse, o que se admite somente para seguir argumentando, o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público, não obstará a sua tramitação, consoante doutrina e pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Conforme assevera José Celso de Mello Filho, citado por Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza, in Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIN 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIN 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido na Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, esta C. Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade de projetos semelhantes, a exemplo dos projetos de lei nºs 736/98, 493/98, 340/98 e 203/98.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato
Jorge Taba
Salim Curiati
Vanderlei de Jesus